## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009457-80.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Gislaine Nathalia Cola de Oliveira

Requerido: Walmeire Luiza Terezão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A responsabilidade pelo acidente tratado nos

autos é incontroversa.

A requerida em contestação não refutou ter sido a causadora da colisão em apreço, não ofertando uma única justificativa para tanto ou ofertando argumento que de algum modo o favorecesse.

A proposta para pagamento do valor pleiteado não foi aceita pela autora, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Ademais, à míngua também de impugnação ao valor pleiteado pela autora, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.800,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA